



Decisão 01543/2022-6 - 1ª Câmara

Processo: 00331/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: WALLACE MONJARDIM BONINI

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO –RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO– ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da reforma “ex-officio”, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELEHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de “**REFORMA EX-OFFICIO**” do CABO PM**WALLACE MONJARDIM BONINI**, por meio da **PORTARIA N.º1794/2018**, a partir de **03/04/2017**, com fundamento no **art. 11, caput, c/c inciso II do art. 12e art. 14, todos da Lei Complementar n.º 420/2007, alterada pelas Leis Complementares, n.º 592/2011, n.º 745/2013 e 747/2013.**

Retornam os autos ao Tribunal, após a diligência constante na Decisão Monocrática 00948/2021-1, evento 10, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, Manifestação 00158/2021-1, evento 7, que requereu a apresentação na íntegra do laudo pericial do militar elaborado pela junta médica.

O militar foi ocupante do posto de **CABO PM**, sendo reformado “ex-officio”, tendo em vista laudo médico oficial, emitido por junta médica com vigência a partir de 03/04/2017, fls. 12/13 do evento 14.

Os proventos foram fixados no valor de **R\$ 4.390,54**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01265/2022-4**, entendeu que a Origem atendeu a diligência uma vez que juntou aos autos, às fls. 12a14 do evento 14, justificativas e laudo, sendo declarado Incapaz definitivamente para o serviço da PMES.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 01414/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regitactum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da divergência do valor do subsídio informado na planilha de proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação do posto de Cabo PM na referência 2.15, conforme tabela vigente para o exercício de 2015.

No entanto, denota-se do anexo III da LC n. 747/2013, que alterou o anexo III da LC n. 420/2007, que dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, que o subsídio para a aludida referência diverge do constante da planilha de proventos, eis que transferido para a reforma em 2017e não foram juntadas as leis posteriores que tenham modificado o valor.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

2 – CONCLUSÃO

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação específica dados dispositivos pertinentes) de cada rubricada remuneração do servidor, especificando-se os respectivos dispositivos legais, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal após atendidas as recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 12 de abril de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1543/2022-6

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 1794/2018, que “**REFORMA EX-OFFICIO**” o CABO **PMWALLACE MONJARDIM BONINI**, a contar de **03/04/2017**, com proventos fixados em **R\$4.390,54**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM:a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação específica dados dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, especificando-se os respectivos dispositivos legais, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022–17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente